



LEI N. 10.743.

Autor: Vereador Flávio Mantovani.

Dispõe sobre a imposição de sanções e multas aos estabelecimentos que comercializarem o composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados denominado chumbinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os estabelecimentos que comercializarem o composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados denominado chumbinho serão punidos com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis, estabelecidas em legislação específica.

§ 1.º As infrações serão punidas com as seguintes sanções:

- I – multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais;
- II – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- III – destruição ou inutilização de produtos;
- IV – suspensão parcial ou total das atividades;
- V – sanções restritivas de direito.

§ 2.º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.



§ 3.º As sanções restritivas de direitos são:

- I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos.

§ 4.º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização municipal;
- II – deixar de cumprir a legislação ou determinação expressa da Administração Municipal;
- III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 2.º As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 3.º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 5.º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.



Art. 6.º O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará a inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 7.º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 23 de outubro de 2018.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete